

***Decisão unânime do TRT do Rio (3ª Turma) no Mandado de Segurança
impetrado pelo SIMERJ contra a revogação (acima) da 72ª VT do Rio:***

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab.17
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0004726-82.2011.5.01.0000 - MS

ACÓRDÃO

SEDI

**EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO COM BASE EM
NOVOS ELEMENTOS DE CONVICTÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Não viola direito líquido e certo do impetrante o ato do juiz que revoga antecipação de tutela anteriormente concedida, quando tal decisão está fundamentada em novos elementos de convicção vindos aos autos posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que são partes SINDICATO DO COMÉRCIO VEREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMERJ, impetrante, e MM. JUÍZO DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO, impetrado, tendo o SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – SINDILOJAS como terceiro interessado.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão da autoridade impetrada que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0153800-96.2008.5.01.0072, revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, por entender, com base em laudo pericial e em manifestação do Ministério do Trabalho, que não subsistiam as razões que a calçavam.

O impetrante sustenta que aquela decisão viola seu direito líquido e certo, porque é o legítimo representante da categoria em questão e o seu direito está sendo turbado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro – SINDILOJAS, que, apesar de ter feito um acordo extrajudicial, insiste em cobrar contribuição sindical de empresas que estão sob a circunscrição do demandante. Pediu o deferimento de liminar para suspender o ato atacado, concedendo-se a segurança ao final para cassá-lo, restabelecendo-se a tutela de urgência inicialmente concedida.

Liminar indeferida às fls. 437/438.

Informações prestadas (folha 443).

O terceiro interessado se manifestou (fls. 445/450).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador Márcio Octavio Vianna Marques, opinando pela denegação da segurança (fls. 474/475).

É o relatório.

VOTO

O quadro delineado por ocasião da análise do pedido de liminar remanesce o mesmo, motivo pelo qual subsistem as razões de convencimento expendidas às fls. 437/438.

Com efeito, não é nesta ação mandamental que se vai discutir qual é o sindicato que deve representar o segmento econômico em questão. Esse debate está sendo travado na ação originária.

Importa aqui saber se a decisão atacada violou direito do impetrante. A resposta, para mim, é negativa.

Com efeito, o ato impugnado revogou a antecipação de tutela anteriormente deferida, porque houve manifestação do perito judicial (fls. 228/236) e do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 394/397) em desfavor da tese autoral. Diante disso, a autoridade impetrada considerou insubsistentes os motivos que deram ensejo ao deferimento da tutela de urgência e a tornou sem efeito.

Não vejo nessa decisão, tomada com base em novos elementos de convicção vindos aos autos, ofensa que justifique a sua suspensão.

Por tais razões, denego a segurança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego a segurança e condeno o impetrante nas custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à inicial.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais – Subseção II do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, denegar a segurança e condenar o impetrante nas custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à inicial.**

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

Relator